

**ILUSTRÍSSIMA ADMINISTRADORA JUDICIAL: META CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL
LTDA – ME- POR SEU REPRESENTANTE DR PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - OAB/MT 7549**

DIVERGÊNCIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo: 10101579820268110041

Expediente: 10.000.03335/2026

Nome da Parte: MARCIA MARIA NUNES NERY E OUTROS

Comarca: CUIABÁ - Vara: 1

AO ADMINISTRADOR JUDICIAL

META CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA – ME

NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE

DR PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - OAB/MT 7549

Endereço: Avenida Professor Lídio Modesto da Silva, n.º 90, Jardim Alvorada, CEP 78.048.605, Cuiabá/MT

telefone: (65) 99981-3048

e-mail: contato@metaadministracaojudicial.com.br.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira de direito privado sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto – Lei nº 759, de 12/08/1969, alterado pelo Decreto Lei nº 1.259, de 19/02/1973, constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06/03/1970, regendo-se por seu atual Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.056/2004, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília/DF e Representação Jurídica Regional neste Estado, cuja sede está localizada na Rua Comandante Costa, nº. 727, 5º andar, Centro, Cuiabá/MT e endereço eletrônico jurircb@caixa.gov.br, onde recebe as respectivas intimações e demais comunicações de estilo, vem à elevada presença de Vossa Senhoria por sua advogada infra-assinada, nos termos do art. 7º, §1º c/c art. 9º, da Lei nº 11.101/2005, apresentar sua **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** em relação à lista de credores publicada, consubstanciada nos fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE- RELAÇÃO DE CREDORES E DOS CRÉDITOS ARROLADOS DO EDITAL

A presente Recuperação Judicial foi proposta pelo denominado “**GRUPO NERY**”, composto por: **MÁRCIA MARIA NUNES NERY - CPF: 175.350.851-72 e CNPJ: 62.399.479/0001-38, RAYELLE LAÍS NERY DE SOUZA: CPF: 007.142.811-90 e CNPJ: 62.439.838/0001-33 e RONAN LEVY NERY DE SOUZA: CPF: 007.142.551-90 e CNPJ: 62.464.803/0001-54**, que formularam pedido de recuperação judicial em **25/02/2026**, e teve seu processamento deferido.

O edital de processamento da Recuperação Judicial, contendo a relação de credores foi publicado no **dia 07/08/2026** no DIARIO DE JUSTICA ELETRONICO NACIONAL- DJEN, conforme imagem abaixo:

DATA DISPONIBILIZACAO: 06/08/2026
DATA PUBLICACAO: 07/08/2026
CUIABA
1 VARA CIVEL DE CUIABA
PAG 193
DIARIO DE JUSTICA ELETRONICO NACIONAL DJEN PUBLICACAO
PROCESSO: 1010157-98.2026.8.11.0041
ORGAO: 1 VARA CIVEL DE CUIABA
DATA DE DISPONIBILIZACAO: 06/08/2026
TIPO DE COMUNICACAO: INTIMACAO
MEIO: PLATAFORMA NACIONAL DE EDITAIS INTEIRO TEOR: HTTPS://PJE.TJMT.JUS.BR/PJE/P
ROCESSO/CONSULTADOCUMENTO/LISTVIEW.SEAMX2608051501284260000022635086
PARTE: MARCIA MARIA NUNES NERY
PARTE: MARCIA MARIA NUNES NERY DE SOUZA
PARTE: META CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
PARTE: RAYELLE LAIS NERY DE SOUZA
PARTE: RONAN LEVY NERY DE SOUZA
PARTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO REGISTRADOA CIVILMENTE COMO ANDRE I
ADVOGADO: ANTONIO FRANGE JUNIOR - OAB MT-6218-O
ADVOGADO: DAVID LUIZ RANGEL PRATA BARREIROS - OAB RJ-247216
ADVOGADO: PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - OAB MT-7549-O
ADVOGADO: TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO - OAB MT-24489/O

No Edital, o Grupo em Recuperação, apontou os créditos da *Caixa Econômica Federal*, conforme abaixo relacionado:

CLASSE II – GARANTIA REAL

CAIXA ECONOMICA FEDERAL: R\$ 761.260,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL: R\$ 666.400,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL: R\$ 550.000,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL: R\$ 1.997.185,98
CAIXA ECONOMICA FEDERAL: R\$ 1.123.400,00

TOTAL: R\$ 5.098.245,98 (cinco milhões, noventa e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos)- Classe II – Garantia Real

Assim, o valor do CRÉDITO CONCURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELACIONADO PELOS GRUPO EM RECUPERAÇÃO no aludido edital de aviso aos credores publicado corresponde ao **VALOR TOTAL:** - R\$ 5.098.245,98 (cinco milhões, noventa e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos)- *Classe II – Garantia Real*, conforme quadro acima.

Todavia, verifica-se que não consta na relação de credores que instruem a inicial, as informações alusivas aos **registros contábeis dos créditos atribuídos à CAIXA**, à luz dos documentos coligidos aos autos (LCDPR, Balanço Patrimonial, DIRPF) para atendimento do quanto disposto no artigo 48, §3º¹ e 49, §6º² da Lei 11.101/2005, **facilmente pode-se extrair a conclusão de que os aludidos créditos não estão devidamente discriminados nos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes**, razão pela qual, nos termos da norma estampada no **art. 49, § 6º da LRF, os referidos créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial em análise.**

DAS RAZÕES DE PROCEDÊNCIA DA PRESENTE PETIÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PEDIDO PRINCIPAL: EXCLUSÃO POR AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO NOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS:

Na esteira das observações apresentadas em linhas pretéritas e, de acordo com o disposto no 49, §6º da Lei 11.101/2005, **somente se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial do produtor rural, as dívidas relacionadas à atividade rural, desde que tais débitos estejam devidamente discriminados nos documentos a que se referem o parágrafo 48, §3º do mesmo diploma legal.**

¹ §3º Para a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no **Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)**, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela **Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)** e **balanço patrimonial**, todos entregues tempestivamente.

² §6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, **somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos**, ainda que não vencidos.

Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

(...).

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos [arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965](#).

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no **caput** deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias. **[G.N.]**

Nesse diapasão, apenas para melhor elucidação do caso, registramos que o art. 48, §3º da LRF, elencam como documentos contábeis e fiscais, válidos a demonstrar que os créditos oriundos da atividade rural devem estar efetivamente discriminados na contabilidade do produtor rural, o **LIVRO CAIXA DIGITAL DO PRODUTOR RURAL – LCDPF, a DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA – DIRPF e o BALANÇO PATRIMONIAL**, entregues tempestivamente.

Entretanto, conforme dito alhures, **nenhum crédito de titularidade da CAIXA está discriminado nos aludidos documentos, razão pela qual, nos termos da Lei nº. 11.101/2005, tais créditos devem ser excluídos do quadro de credores,** reconhecendo-se, por conseguinte, o direito conferido à CAIXA de promover a execução das cédulas de crédito rurais ora identificadas, em decorrência lógica do seu inadimplemento.

Trazendo a texto lição de *Anglizey Solivan de Oliveira* (DE OLIVEIRA, 2021)³, destacamos suas considerações acerca dos créditos relacionados à atividade do produtor rural, no âmbito do processo recuperacional. Senão vejamos:

(...) somente se sujeitarão os créditos que, além de regularmente constituídos, tenham relação com a atividade rural e estejam discriminados nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

³ DE OLIVEIRA, A. S. (2021). Pressupostos do pedido de recuperação judicial do produtor rural: evolução da jurisprudência e inovações introduzidas pela Lei 14.112/2020. Em L. F. Salomão, F. Tartuce, & D. C. Costa, *Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência* (pp. 447-459). Barueri: Atlas.

A intenção do legislador é conferir transparência e estimular a adoção de boas práticas contábeis pelo setor, mas remanesce a questão de que, mesmo tendo o seu crédito devidamente constituído, o credor dependerá de ato unilateral do devedor – discriminação em documento contábeis e fiscais – para ter o seu crédito incluído no rol inicial. (Grifo nosso).

Enfrentando o tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº. 2231308-70.2022.8.26.0000, asseverou que se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial do produtor rural, apenas e, tão somente, aqueles créditos que decorram exclusivamente da atividade rural **e estejam discriminados nos documentos contábeis e fiscais, prévia e tempestivamente entregues aos órgãos de fiscalização competentes**. *Ex positis:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Insurgência em face da Decisão que deferiu a suspensão dos atos executivos em face dos agravados pessoa física e pessoa jurídica pessoa jurídica em recuperação judicial. Deferido o processamento da recuperação judicial, todas as execuções em curso devem ser sobrestadas em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da decisão que autorizou a recuperação (Artigo 6º, caput, e § 4º da Lei 11.101/2005). Suspensão que, porém, não se estende aos coobrigados. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Aplicabilidade do Artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005. Incidência do teor vinculante do Tema 885 do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.333.349/SP). Pessoa física figura como produtor rural e foi abrangido pelos efeitos da recuperação judicial. Incidência, porém, do teor dos Artigos 49, § 6º e 48, § 3º da Lei 11.101/2005. **Apenas estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos previstos em lei.** Agravante que comprova que crédito não foi obtido para o exclusivo exercício de sua atividade rural. Decisão reformada, para autorizar a continuidade da execução em face do produtor rural. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Tribunal de Justiça de São Paulo; Agravo de Instrumento 2231308-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 08/12/2022). (Grifo nosso).*

Com posicionamento similar, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, salientou que **apenas os créditos relacionados com a atividade rural se sujeitam ao regime da recuperação judicial do produtor rural**, com exceção daqueles expressamente excluídos do concurso de credores, consubstanciado nos créditos que embora se relacionem com a atividade rural, não estejam lançados previamente nos documentos contábeis e fiscais, tempestivamente entregues às autoridades de fiscalização competentes. Senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRODUTOR RURAL - REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELO CÓDIGO CIVIL - TRATAMENTO LEGAL DIFERENCIADO - INSCRIÇÃO PERANTE A JUNTA COMERCIAL - EMPRESÁRIO RURAL - REGIME JURÍDICO EMPRESARIAL - EFEITOS EX TUNC - ATIVIDADE REGULAR - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- DECISÃO MANTIDA. 1. A legislação civil adotou um tratamento diferenciado para os empreendedores rurais, ao estabelecer a facultatividade de sua prévia inscrição perante o órgão competente para que possa empreender, sendo certo que sua situação é regular, estando inscrito ou não perante a Junta Comercial, razão pela qual, diversamente do empresário comum, o ato de registro possui efeito *ex tunc*. 2. O acolhimento do pedido de cisão dos créditos anteriores ao registro do empreendedor rural inviabilizaria a própria Recuperação Judicial, que tem por valor primordial a proteção à ordem econômica, com a continuidade da atividade de exploração econômica e preservação da empresa, consoante dispõe o art. 47, da Lei n.º 11.101/2005. 3. **Inexiste qualquer dúvida nos autos de que os empréstimos e financiamentos realizados foram destinados a atividade rural, sobretudo a agrícola, sujeitando-se às regras da presente Recuperação Judicial, com exceção apenas daqueles expressamente excluídos do concurso de credores.** 4. Restando devidamente comprovado que os autores exercem, há mais de 02 (dois) anos atividade econômica rural, de forma regular, atendida a condição legal prevista no caput do art. 48, da Lei n.º 11.101/2005, devendo ser mantida a decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial, incluindo os débitos contraídos no período anterior à inscrição do empreendedor rural perante a Junta Comercial. 5. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.550343-6/000, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2021, publicação da súmula em 17/11/2021). (Grifo nosso).

Assim sendo e, na esteira dos apontamentos outrora anotados, desde já se pretende a **EXCLUSÃO INTEGRAL** dos créditos atribuídos à CAIXA, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito de **promover a execução das cédulas de crédito rurais acima identificadas, em decorrência lógica do seu inadimplemento.**

PEDIDO ALTERNATIVO/SUBSIDIÁRIO: DO CRÉDITO APURADO PELAS ÁREAS DA CAIXA- VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS

Por outro lado, caso este ilustre Administrador Judicial entenda pela **sujeição dos créditos arrolados na lista de credores elaborada pelo devedor**, o que não se admite em hipótese alguma, bem ainda considerando o **princípio da eventualidade** encartado no art. 336 do CPC, desde já apresenta a CAIXA os valores atualizados do débito alusivo ao crédito supostamente sujeito, com vistas à retificação destes.

Oportunamente registramos que a apresentação dos valores atualizados dos créditos titularizados pela CAIXA, com as respectivas classificações, na forma do art. 41 da LRF, em momento algum configura aceitação e concordância com a eventual decisão do Sr. Administrador Judicial sujeitando os aludidos créditos aos efeitos da recuperação judicial dos devedores.

Assim sendo e, levando-se em consideração os apontamentos ora realizados, salientamos que **os créditos foram atualizados nos termos do que dispõe o inciso II do art. 9º da LRF,**

segundo o qual, os **créditos serão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial**, o que significa dizer que os créditos em referência foram atualizados até a data do deferimento da Recuperação Judicial.

O Grupo em Recuperação apontou que o crédito concursal de titularidade da CAIXA corresponda ao **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: TOTAL: R\$ 5.098.245,98 (cinco milhões, noventa e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos).**

Entretanto, após subsídios encaminhados pelas áreas pertinentes, verificou-se **divergência** quanto ao valor e classe, conforme abaixo.

Consoante apurado pelas áreas da CAIXA, após pesquisa realizada nos sistemas internos, o seu crédito, **a ser submetido à presente Recuperação Judicial**, está disposto conforme

QUADRO RESUMO DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO – QRCC, abaixo:

Assim, temos:

MARCIA MARIA NUNES NERY
175.350.851-72

Extraconcursal

Sistema	Contrato	Operação	Garantias	Dívida em 25/02/2026	Extraconcursal
SIEMP	9925145183173	6197	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 399 - Penhor - outros	R\$ 1.513.499,75	R\$ 1.513.499,75
SIEMP	9925169045838	6197	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 729.321,67	R\$ 729.321,67
SIEMP	9925222572407	6293	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 1.546.953,30	R\$ 1.546.953,30

Total quirografário: R\$ 0,00
Total com garantia real: R\$ 0,00
Total extraconcursal: R\$ 3.789.774,72
Total: R\$ 3.789.774,72

RAYELLE LAIS NERY DE SOUZA
007.142.811-90

Com garantia real

Sistema	Contrato	Operação	Garantias	Dívida em 25/02/2026	Garantia Real
SIEMP	9925147655277	6991	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 870.841,69	R\$ 870.841,69
SIEMP	9925147655358	6991	322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant 562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 686.582,42	R\$ 686.582,42
SIEMP	9925147655439	6991	562 - Hipoteca - outros graus	R\$ 1.041.537,07	R\$ 1.041.537,07

Total quirografário: R\$ 0,00
Total com garantia real: R\$ 2.598.961,18
Total extraconcursal: R\$ 0,00
Total: R\$ 2.598.961,18

RESUMO DO GRUPO

GRUPO NERY (TOTAL)

Total quirografário: R\$ 0,00
Total com garantia real: R\$ 2.598.961,18
Total extraconcursal: R\$ 3.789.774,72
Total: R\$ 6.388.735,90



TOTAL DA DÍVIDA DO GRUPO: R\$ 6.388,735,90 (seis milhões, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos)

Sendo:

CONCURSAL: R\$ 2.598.961,18 (dois milhões, quinhentos e noventa e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e dezoito centavos) CLASSE II – GARANTIA REAL

EXTRACONCURSAL: R\$ 3.789.774,72 (três milhões, setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)

Conforme se vê dos contratos e respectivos demonstrativos de débito/extratos e demais documentos que seguem anexo, o Grupo em Recuperação firmou com a CAIXA os contratos acima, sendo devedora do crédito **TOTAL CONCURSAL** equivalente a **R\$ 2.598.961,18 (dois milhões, quinhentos e**

noventa e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e dezoito centavos)- CLASSE II – GARANTIA REAL

Destarte, em verdade, considerando a data de ajuizamento da presente Recuperação Judicial, bem ainda o quanto disposto no inciso II do art. 9º da LRF, o crédito atualizado da CAIXA equivale à quantia de **R\$ 2.598.961,18 (dois milhões, quinhentos e noventa e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e dezoito centavos)- CLASSE II – GARANTIA REAL**

DO CRÉDITO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO COM RECURSOS CONTROLADOS OBJETO DE RENEGOCIAÇÃO/PRORROGAÇÃO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL- INCIDÊNCIA DA PREVISÃO LEGAL (art. 49, parágrafos 7º e 8º da Lei nº 11.101/2005) E DO PROVIMENTO CNJ Nº 2.916

Conforme infere-se dos documentos que instruem a presente divergência, que os financiamentos decorrentes dos **contratos 9925145183173, 9925169045838 e 9925222572407, foram contratados com Recursos Controlados e foram objeto de renegociação antes do pedido de Recuperação Judicial.**

Desta forma, trata-se de crédito **EXTRAJUDICIAL**, por enquadrar-se na hipótese prevista no art. 49, § 7º e 8º, da Lei nº 11.101/2005, que dispoe:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos [arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965](#).

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.

Conforme infere-se dos contratos e dos instrumentos de prorrogação/negociação, estão satisfeitos os requisitos caracterizadores da não-sujeição aos efeitos da recuperação judicial

Os contratos e termos aditivos ou de prorrogação estão em anexados.

DO PROVIMENTO CNJ Nº 2.916- REFORÇO NORMATIVO

O recente *Provimento CNJ nº 1.916, de 09 de março de 2026*, prescreve diretrizes para o processamento de recuperação judicial e falência, a serem observadas pelos Juízos de primeiro grau de jurisdição em todo o País.

Dispõe o Art. 15, do CNJ nº 2.916:

Art. 15. Não se sujeitam à recuperação judicial ajuizada por produtor rural:

(...)

I - Os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829/65, desde que tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo;

Assim, por força do disposto 49, § 7º e 8º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito enquadra-se como **EXTRACONCURSAL**, decorrente dos contratos **9925145183173, 9925169045838 e 9925222572407, foram contratados com Recursos Controlados e foram objeto de renegociação antes do pedido de Recuperação Judicial, e não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, portanto não pode constar no quadro de credores, não se sujeita a suspensão da execução, novação ou alteração pelo plano de recuperação aprovado em assembleia, nem dela deve participar.**

Por esta razão, desde já se pretende o acolhimento da presente divergência com vistas a **retificação do valor do crédito da CAIXA** e classes *vinculados aos contratos acima relacionados*.

Desta forma, conforme comprovam os contratos, demonstrativos de débito, e demais documentos anexos, os contratos celebrados com a CAIXA pelos integrantes da Recuperação Judicial, são os descritos na tabela acima.

Dito isso, denota-se que a *LISTA DE CREDITORES DOS RECUPERANDOS* em relação ao crédito da CAIXA **está equivocada quanto ao valor e classe deve ser RETIFICADA, em observância aos princípios da legalidade, devido processo legal, transparência e boa fé.**

PEDIDOS

Diante do exposto, requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

1- Seja recebida a presente habilitação/divergência de crédito, posto que apresentada no prazo do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, a fim de que seja processada e julgada procedente com a devida **RETIFICAÇÃO DA LISTA DE CREDORES** da Recuperada para:

2-**Pedido principal:** promover a **EXCLUSÃO INTEGRAL** dos seus créditos dos efeitos da recuperação judicial dos devedores, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos acima aportados, bem ainda o quanto disposto no ***artigo 48, §3º e 49, §6º da Lei 11.101/2005***, *reconhecendo-se, por conseguinte, o seu direito de promover a execução das cédulas de crédito rurais acima identificadas, em decorrência lógica do seu inadimplemento.*

3-Pedido Subsidiário, caso este ilustre Administrador Judicial entenda pela sujeição dos créditos titularizados pela CAIXA aos efeitos da recuperação judicial, bem ainda considerando o princípio da eventualidade encartado no art. 336 do CPC, desde já pugna pela **RETIFICAÇÃO do crédito da CAIXA** para **HABILITAR O VALOR CONSTANTE DA PRESENTE DIVERGÊNCIA**, que perfaz o total **CONCURSAL de: R\$ 2.598.961,18 (dois milhões, quinhentos e noventa e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e dezoito centavos)- CLASSE II – GARANTIA REAL**

4- Reconhecer a ***EXTRACONCURSALIDADE*** do valor de ***R\$ R\$ 3.789.774,72 (três milhões, setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)*** decorrente de contratos com ***recursos controlados***, prorrogados antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, nos termos dos 7º e 8º do art. 49 da lei n. 11.101/2005.

5- a juntada dos Contratos e respectivos demonstrativos alusivos aos contratos, termos, planilhas e demais documentos pertinentes ao caso em comento, declarando-os

autênticos sob a responsabilidade pessoal desta advogada, conforme previsão do art. 425, IV do CPC.

6-Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada posterior de documentos, perícia técnica contábil e outras que se fizerem necessárias na hipótese de impugnação à presente habilitação.

Por fim, em cumprimento ao art. 9º, I, da Lei nº 11.101/2005, a CAIXA registra que receberá intimações na Rua Comandante Costa, 727, 5º andar, Centro, nessa Capital, informando, outrossim, o seu endereço eletrônico para eventuais comunicações: jurircb@caixa.gov.br; jurircb05@caixa.gov.br.

Termos em que aguarda deferimento.

Cuiabá/MT, 18 de agosto de 2026


JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
OAB/MT 7.236

Advogada **CAIXA**